



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 323.189 - SP (2013/0096430-2)
RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JOÃO NARDI JUNIOR
NILTON SILVA CÉZAR JUNIOR
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
DANIELA ORIGUELA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LARISSA TEIXEIRA QUATTRINI
ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
CRISTIANO ZANIN MARTINS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O Superior Tribunal de Justiça só intervém no arbitramento da verba honorária em situações verdadeiramente excepcionais, isto é, quando resulta em montante manifestamente excessivo ou irrisório - o que não ocorre na espécie, em que os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 2.000,00. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 19 de maio de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 323.189 - SP (2013/0096430-2)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER - Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp contra a seguinte decisão:

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp interpôs recurso especial contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. Débitos anteriores à aquisição do imóvel. Obrigação de caráter pessoal e não de obrigação propter rem, sendo que o vínculo estabelecido entre a empresa prestador de serviços de fornecimento de água e esgoto e o consumidor beneficiado Ilegitimidade passiva reconhecida. Honorários advocatícios corretamente fixados. Fixação devida. Sentença mantida. Recurso improvido (fl. 299).

A recorrente alega que *"não deu causa à instauração do presente litígio"*, não podendo, *"ser condenada em verbas sucumbenciais"* (fl. 316). Diz que os honorários advocatícios foram arbitrados em quantia exagerada (R\$ 2.000,00).

A irresignação não prospera.

Tal como dito no acórdão recorrido, *"não tendo a autora obtido êxito na demanda, a condenação em verbas de sucumbência é consequência da aplicação dos princípios da causalidade e sucumbência"* (fl. 303).

No mais, a redução do *quantum* fixado a título de honorários de advogado somente é possível, nesta instância especial, se o respectivo valor for excessivo - o que aqui não ocorre.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial (fl. 392).

Alega a agravante que *"o valor fixado a título de honorários deve ser reduzido por mostrar-se exagerado"* (fl. 401).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 323.189 - SP (2013/0096430-2)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER - Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região (Relatora):

Consta dos autos que a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp ajuizou ação de cobrança contra a agravada, alegando ser credora do valor de R\$ 4.795,70, referente a fornecimento de água e esgoto, no período de julho de 2003 a setembro de 2006 (fl. 205/210).

Julgado improcedente o pedido inicial, a autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, "*com amparo no artigo 20, § 4º, do CPC*" (fl. 210) - quantia que a agravante alega ser exagerada.

A sentença foi mantida pelo tribunal *a quo*, nos termos do acórdão assim ementado:

ACÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. Débitos anteriores à aquisição do imóvel. Obrigação de caráter pessoal e não de obrigação *propter rem*, sendo que o vínculo é estabelecido entre a empresa prestadora de serviços de fornecimento de água e esgoto e o consumidor beneficiado. Ilegitimidade passiva reconhecida. Honorários corretamente fixados. Fixação devida. Sentença Mantida. Recurso improvido.

Lê-se no acórdão recorrido:

Quanto às verbas sucumbenciais, não tendo a autora, ora apelante, obtido êxito na apelação, não caberia a condenação em sucumbência recíproca, vez que seu pedido foi integralmente rejeitado.

(...)

Por fim, resta afirmar que os honorários advocatícios foram corretamente fixados, também não merecendo qualquer reparo esta parte da condenação, já que observados os ditames do artigo do Código de Processo Civil. (fl. 303).

Na espécie, os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 2.000,00, com amparo no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fl. 210).

O Superior Tribunal de Justiça só intervém no arbitramento da verba honorária em situações verdadeiramente excepcionais, isto é, quando resulta em montante manifestamente excessivo ou irrisório - o que aqui não ocorre.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0096430-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 323.189 / SP**

Números Origem: 01050315420108260100 10503154201089260100 1202010000124 5830020101050316

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JOÃO NARDI JUNIOR
NILTON SILVA CÉZAR JUNIOR
DANIELA ORIGUELA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LARISSA TEIXEIRA QUATTRINI
ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
CRISTIANO ZANIN MARTINS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JOÃO NARDI JUNIOR
NILTON SILVA CÉZAR JUNIOR
DANIELA ORIGUELA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LARISSA TEIXEIRA QUATTRINI
ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
CRISTIANO ZANIN MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.